

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.164 - SP (2016/0315250-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878
MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO(S) -
SP213255
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S) -
SP171674

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE QUESTÕES FÁTICAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA INCÊNDIO. TESE JURÍDICA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO OBSERVADO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA DURANTE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. ART. 46 DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO QUE NÃO FOI OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O julgamento do presente recurso dispensa a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de provas, uma vez que, sob esse enfoque, a questão controvertida encontra-se devidamente delineada no acórdão recorrido, havendo a necessidade, tão somente, do seu enquadramento no sistema normativo, a fim de se obter determinada consequência jurídica, o que se mostra compatível com a estreita via do recurso especial.

2. Embora o aresto objurgado não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, a tese jurídica a ser enfrentada ficou bem delimitada no julgamento realizado pelo Tribunal estadual, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte, afastando possível óbice atinente à ocorrência de prequestionamento.

3. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, ficando submetida a relação às normas do Código de Defesa do Consumidor.

4. Nos contratos que regulam as relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições neles inseridas se lhe for dada a oportunidade de conhecimento prévio do seu conteúdo (CDC, art. 46), notadamente, em relação às cláusulas que importem restrição de direitos.

5. A efetividade do conteúdo da informação, por sua vez, deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito ao consumidor (REsp n. 1.349.188/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/06/2016).

6. No caso, reconheceu o Tribunal de origem que, sendo a autora empresa de grande porte em seu ramo de atuação, não poderia invocar desconhecimento das condições do seguro, "ainda que só disponíveis no site da seguradora". Todavia, essa conclusão não encontra amparo na legislação de regência, na medida em que, além de ferir o dever de informação, transfere para o segurado o ônus que é típico das empresas seguradoras, como decorrência do próprio exercício de sua atividade.

7. Por ser a autora empresa dedicada ao ramo de comércio e distribuição de solventes, de produtos químicos e outros, o risco da ocorrência de sinistro na modalidade incêndio encontra-se diretamente vinculado às operações de carga e descarga, razão pela qual a existência de cláusula contratual excluindo a cobertura, especificamente, para esse tipo de

Superior Tribunal de Justiça

situação, para ser válida entre as partes, necessitaria do conhecimento prévio da segurada no momento da contratação, o que não foi observado na espécie.

8. Recurso especial provido a fim de permitir o recebimento da indenização reclamada, tomando por base a quantia fixada na apólice, sobre a qual foi cobrado o prêmio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0315250-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.164 / SP**

Números Origem: 00149306920108260229 14930692010 149306920108260229

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878
 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP213255
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S) - SP171674

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Presidente."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.164 - SP (2016/0315250-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Solven Solventes e Químicos Ltda., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 227):

Apelação - Seguro de veículo - Cobrança - Veículo incendiado - Cláusula exclusiva de cobertura - Apelação da autora arguindo que cláusulas invocadas para negativa de pagamento do seguro não constavam da apólice ou da oferta apresentadas. Sendo empresa do ramo de indústria, importação, exportação, comércio e distribuição de solventes, produtos químicos, insumos agrícolas e pecuários, com filiais em três capitais do país, não cabe à autora invocar desconhecimento das condições do seguro, ainda que só disponíveis no site da seguradora, mesmo porque assessorada por corretor de seguro. Inexistindo dúvida de que o incêndio se deu durante operação de carga e descarga, estava a ré desobrigada do pagamento, à vista do disposto na cláusula 10.1.18 das condições gerais do seguro. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 231-235), foram rejeitados (e-STJ, fls. 238-241).

Nas razões do apelo nobre, alegou a recorrente ofensa aos arts. 2º, 6º, III, e 51, I, IV e § 1º, I, do CDC e 760 do CC, sustentando, em síntese, que, por ter recebido no início da contratação apenas o "resumo das condições gerais do seguro", no qual não constou a exclusão de cobertura para danos ocorridos durante operação de carga e descarga de produtos, deve a empresa demandada responder pelo pagamento da indenização.

Argumenta a recorrente que as condições da contratação devem ser repassadas ao segurado de forma adequada e clara, o que pressupõe que estejam inseridas na oferta, notadamente quando se destinam a restringir o exercício de direitos, sob pena de não vincularem o consumidor, por colocarem a seguradora em situação de vantagem exagerada.

Por esse motivo, pede que seja provido o recurso, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

Contra-arrazoado (e-STJ, fls. 270-283), o recurso teve o seguimento negado (e-STJ, fls. 285-286), ensejando a interposição do AREsp n. 1.024.991/SP, a que dei provimento determinando sua reatuação como recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.164 - SP (2016/0315250-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na origem, Solven Solventes e Químicos Ltda., ora recorrente, ingressou com ação de cobrança de indenização securitária em desfavor de Itaú Seguros de Autos e Residência S.A., alegando ter celebrado um contrato de seguro com a empresa ré, com período de vigência entre 6/6/2010 e 6/6/2011. Entre os veículos segurados estava o caminhão Mercedes Benz, Modelo Atego 24.25, ano 2007, de placa DBM 5361, que foi destruído em razão de incêndio ocorrido na sede da empresa em 19/8/2010. Argumentou que o fogo teve início em decorrência de descarga de energia estática da empilhadeira que estava sendo utilizada na empresa, o que configura caso fortuito.

Argumentou que a demandada negou-se a efetuar o pagamento da indenização alegando falta de cobertura para o evento (conforme cláusula 10.1 e 10.1.18 do referido contrato). Todavia, expôs a autora que, de forma contraditória, a ré teria realizado o pagamento em relação a outro veículo também segurado pela mesma apólice, assim como fez outra empresa do ramo ao cobrir os prejuízos causados nas instalações prediais, advindos do mesmo infortúnio.

Sustentou que o contrato entabulado entre as partes previa indenização para os casos de incêndio e que a situação dos autos não se amoldaria à cláusula de exclusão de cobertura. Juntou documentos e pediu a condenação da ré ao cumprimento da avença.

Citada, a Itaú Seguros apresentou contestação, na qual afirmou que a negativa do pagamento deveu-se à apuração do fato noticiado pelo segurado, dando conta de que o veículo foi consumido por incêndio no momento em que se realizava a transferência de "solventes" para o tanque do veículo segurado, qualificada assim a operação como de carga e descarga, a qual, desafortunadamente, estaria inserida na cláusula de exclusão de cobertura.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 149-151), à consideração de que, na hipótese, a cláusula objeto da discussão explícita

procedimento de carga e descarga, sendo relevante notar que, de fato, o incêndio ocorreu diante da situação possível e previsível de uma fagulha causada por descarga de energia estática na empilhadeira, que levava o contêiner de solvente até uma altura superior à do tanque do caminhão para, através da própria gravidade, realizar a transferência do produto inflamável.

Asseverou o magistrado que a operação se deu no momento dessa transferência, prevista tal situação em contrato como exceção à cobertura. Nesse sentido, concluiu que a autora havia assumido o risco pela ocorrência do sinistro.

Irresignada, a demandante apelou (e-STJ, fls. 175-187), aduzindo que, no caso, a cláusula de exclusão de risco não poderia obstar o pagamento da indenização, por conter termos imprecisos e por não lhe ter sido dado conhecimento prévio no momento da celebração da avença, uma vez que a cópia do contrato só estava disponível na página da seguradora na internet.

Todavia, o recurso foi desprovido pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos seguintes (e-STJ, fl. 228):

(...), sendo empresa do ramo de indústria, importação, exportação, comércio e distribuição de solventes, produtos químicos, insumos agrícolas e pecuários, com filiais em três capitais do país, não lhe cabe invocar desconhecimento das condições do seguro, ainda que só disponíveis no site da seguradora, mesmo porque assessorada por corretor de seguro (ver fls. 40/41). Inexistindo dúvida de que o incêndio se deu durante operação de carga e descarga (ver ata de vistoria, à fl. 49), estava a ré desobrigada do pagamento do seguro à vista do disposto na cláusula 10.1.18 das condições gerais do seguro, que exclui a cobertura para danos ocorridos durante operações de carga e descarga. Logo, não merece reparos a r. sentença de improcedência.

No recurso especial em tela, alega a autora ofensa aos arts. 2º, 6º, III, e 51, I, IV e § 1º, I, do CDC e 760 do CC, sustentando que, por ter recebido no início da contratação apenas o "resumo das condições gerais do seguro", no qual não constou a exclusão de cobertura para danos ocorridos durante operação de carga e descarga, deve a empresa recorrida responder pelo pagamento da indenização.

Registro, de início, que o julgamento do presente recurso dispensa a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de provas, uma vez que, sob esse enfoque, a questão controvertida encontra-se devidamente delineada no acórdão recorrido, havendo a necessidade, tão somente, do seu enquadramento no

Superior Tribunal de Justiça

sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica, o que se mostra compatível com a estreita via do recurso especial.

Há que se assinalar, outrossim, que, embora o aresto objurgado não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, a tese jurídica a ser enfrentada ficou bem delimitada no julgamento realizado pelo Tribunal estadual, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte, afastando possível óbice atinente à ocorrência de prequestionamento.

Até porque, para a configuração do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado, sendo suficiente que, no acórdão recorrido, a questão federal tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (EDcl no AREsp n. 401.354/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12/12/2014; REsp n. 1.110.417/MA, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.285.008/RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/10/2011).

Em relação à matéria em testilha, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem confirmou os termos da sentença de improcedência do pedido autoral, ao entendimento de que a ré estaria desobrigada do pagamento do seguro, à mingua de cobertura para danos ocorridos durante operações de carga e descarga.

A despeito de a empresa segurada, ora recorrente, ter alegado que, no "resumo das condições gerais do seguro", que lhe foi enviado no momento da contratação, não constava a referida cláusula excludente de cobertura por incêndio durante o procedimento de carga e descarga, asseverou o órgão julgador que, por se tratar de empresa de grande porte em sua área de atuação, não poderia a segurada invocar desconhecimento das condições de seguro, "ainda que só disponíveis no site da seguradora" (e-STJ, fl. 228).

Com efeito, a pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROTEÇÃO DO

PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS SECURITÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. COBERTURA CONTRATUAL CONTRA ROUBO/FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários. Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC.

4. A cláusula securitária a qual garante a proteção do patrimônio do segurado apenas contra o furto qualificado, sem esclarecer o significado e o alcance do termo "qualificado", bem como a situação concernente ao furto simples, está eivada de abusividade por falha no dever geral de informação da seguradora e por sonegar ao consumidor o conhecimento suficiente acerca do objeto contratado. Não pode ser exigido do consumidor o conhecimento de termos técnico-jurídicos específicos, ainda mais a diferença entre tipos penais de mesmo gênero.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.352.419/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014) (sem grifo no original).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.214.034/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 10/3/2017 e REsp n. 1.473.828/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/11/2015.

Em consonância com as disposições contidas na Lei n. 8.078/1990, as informações prestadas ao consumidor devem ser claras e precisas, de modo a possibilitar a liberdade de escolha no momento da contratação de produtos e serviços.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, as cláusulas que importem exclusão ou restrição de direitos devem ser redigidas em destaque (CDC, art. 53, § 4º), a fim de não suscitar dúvidas quanto à sua interpretação e extensão, sob pena de terem sua validade questionada.

Sob esse prisma, nos contratos que regulam as relações de consumo, entre eles, como no caso, os de seguro patrimonial, o consumidor só se vincula às disposições neles inseridas se lhe for dada a oportunidade de conhecimento prévio do seu conteúdo (CDC, art. 46), com maior razão, insista-se, em relação às cláusulas que importem restrição de direitos.

Aliás, sobre o dever de informação do fornecedor nas relações de consumo, confirmam-se os seguintes comentários feitos por **Nelson Nery Jr.** ao tratar do assunto:

(...).

O fornecedor deverá ter a cautela de oferecer oportunidade ao consumidor para que, antes de concluir o contrato de consumo, tome conhecimento do conteúdo do contrato, com todas as implicações consequenciais daquela contratação no que respeita aos deveres e direitos de ambos os contratantes, bem como das sanções por eventual inadimplemento de alguma contraprestação a ser assumida no contrato. Não sendo dada essa oportunidade ao consumidor, as prestações por ele assumidas no contrato, sejam prestações que envolvam obrigação de dar como de fazer ou não fazer, não o obrigarão.

(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª ed., Forense Universitária, p. 384).

Nessa mesma linha de entendimento, **Newton De Lucca**, por sua vez, assinala:

(...)

Mas não basta, na verdade, o simples conhecimento. É preciso que o consumidor tenha, concomitantemente, a devida compreensão de seu sentido e alcance.

É por isso que, como focalizado nos quadros, as práticas de forjar-se, de forma adrede, esse conhecimento do consumidor por via daqueles expedientes conhecidos (declaração de ciência do inteiro teor do contrato que se achava registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos; utilização de cláusula pré-impresa, muito amiúde ilegível, no sentido de que o consumidor tomara ciência prévia do contrato e que se achava inteiramente de acordo com o conteúdo do mesmo; declaração de ciência do pleno conteúdo dos anexos ao contrato, os quais, em consequência, passavam a fazer parte integrante do mesmo etc.) foram repudiadas, doravante, pelo legislador brasileiro.

(Direito do Consumidor,- Aspectos práticos - Perguntas e Respostas, RT, p. 79).

Ainda sobre o tema, da doutrina de **Cláudia Lima Marques**, colhe-se:

(...).

Em outras palavras, a possibilidade de conhecimento prévio do texto do contrato e das obrigações nele contidas, em português, é considerada condição essencial para a formação de uma vontade realmente livre, consciente, 'racional', única legitimadora do reconhecimento jurídico do vínculo aceito pelo consumidor. O objetivo da norma do CDC é o de assegurar ao consumidor uma decisão fundada no conhecimento de todos os elementos do contrato, em particular do preço, das taxas extras, das condições e as garantias exigidas, das cláusulas limitativas e penais inseridas, dos verdadeiros direitos assegurados pelo contrato. É nesta ótica que o art. 46 do CDC prevê a possibilidade de requerer ao juiz, em detrimento do fornecedor, a liberação do consumidor do vínculo contratual, isto é, a inoperabilidade do contrato ao consumidor *in concreto* por falha dos deveres de informação impostos ao fornecedor. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., RT, p. 666).

Desta forma, à luz das premissas hermenêuticas que inspiram as relações de consumo, não é demasiado assinalar que, em regra, não tendo o consumidor recebido previamente as informações pertinentes às condições de cobertura do seguro, notadamente em relação àquelas excludentes do risco, não poderá a seguradora se eximir do pagamento da indenização, com base nas cláusulas nele previstas, mas das quais o segurado não teve ciência no momento da contratação.

A par do dever de informar, o legislador consagrou no Código de Defesa do Consumidor o princípio da transparência, traduzido na obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de conhecer o conteúdo do contrato previamente, ou seja, antes de assumir qualquer obrigação. A inobservância deste princípio, portanto, não vincula o consumidor ao cumprimento do que fora avençado.

A respeito, já decidiu esta Corte:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REDE CONVENIADA. ALTERAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO. NECESSIDADE.

1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

2. **O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.** Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

3. A rede conveniada constitui informação primordial na relação do associado frente à operadora do plano de saúde, mostrando-se determinante na decisão quanto à contratação e futura manutenção do vínculo contratual.

4. Tendo em vista a importância que a rede conveniada assume para a continuidade do contrato, a operadora somente cumprirá o dever de informação se comunicar individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médicos e hospitais.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.144.840/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11/4/2012) (sem grifo no original);

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA DA QUAL NÃO FOI DADO O PERFEITO CONHECIMENTO AO SEGURADO. ABUSIVIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 54, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Por se tratar de relação de consumo, a eventual limitação de direito do segurado deve constar, de forma clara e com destaque, nos moldes do art. 54, § 4º do CODECON e, obviamente, ser entregue ao consumidor no ato da contratação, não sendo admitida a entrega posterior.**

2. **No caso concreto, surge incontroverso que o documento que integra o contrato de seguro de vida não foi apresentado por ocasião da contratação, além do que a cláusula restritiva constou tão somente do "manual do segurado", enviado após a assinatura da proposta. Portanto, configurada a violação ao artigo 54, § 4º do CDC.**

3. Nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

4. Deve ser afastada a multa aplicada com apoio no artigo 538, parágrafo único do CPC, pois não são protelatórios os embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.219.406/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2011) (sem grifo no original).

Superior Tribunal de Justiça

A efetividade do conteúdo da informação, por sua vez, deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito ao consumidor (REsp n. 1.349.188/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/06/2016).

No caso em exame, o acórdão recorrido firmou a conclusão pela improcedência do pedido na presunção de que, por ser a autora empresa de grande porte em sua área de atuação, não seria factível que pudesse alegar desconhecimento das condições do seguro, **ainda que só disponíveis na página da seguradora na internet**, o que, sob todos os ângulos, não encontra amparo na legislação de regência, na medida em que, além de ferir o dever de informação, transfere para o segurado o ônus que é típico das empresas seguradoras, como decorrência do próprio exercício de sua atividade.

Emerge dos autos que, por ser a autora empresa dedicada ao ramo de comércio e distribuição de solventes, de produtos químicos e outros, o risco da ocorrência de sinistro na modalidade incêndio encontra-se diretamente vinculado às operações de carga e descarga, razão pela qual a existência de cláusula contratual excluindo a cobertura para esse tipo de situação, para ser válida entre as partes, necessitaria do conhecimento prévio da seguradora no momento da contratação, o que não foi observado na espécie.

Ademais, o fato de a empresa autora ter celebrado o contrato por intermédio de um corretor de seguros em nada afasta essa conclusão, já que a presença desses profissionais é muito usual em contratações dessa natureza, sem que tal fato possa desnaturar a relação como sendo de consumo.

À guisa de esclarecimento, vale pontuar que os documentos mencionados pelo acórdão recorrido, como constantes das fls. 40-41, referem-se, apenas, ao aviso de sinistro que foi encaminhado pelo corretor de seguros, solicitando o pagamento da indenização, não lhe podendo ser atribuída, portanto, maior relevância jurídica.

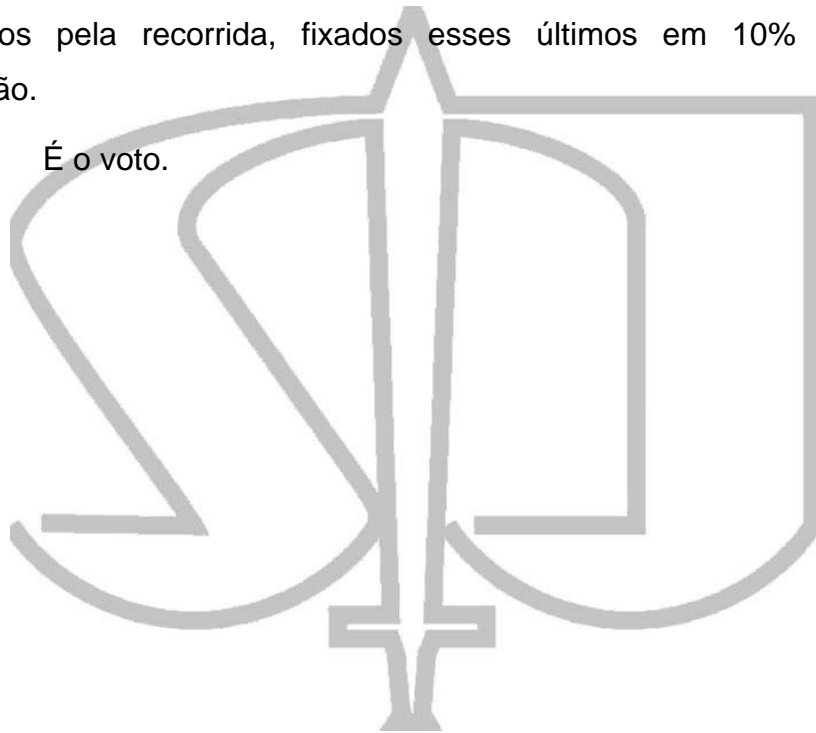
Desse modo, por todos os fundamentos expostos, impende concluir que,

Superior Tribunal de Justiça

no caso, o descumprimento do dever de informação por parte da empresa ré, no tocante à cláusula excludente de cobertura (10.1 e 10.1.18), afastou sua eficácia em relação à ora recorrente, autorizando, em contrapartida, a manutenção da responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização, prevista na apólice para a modalidade incêndio, referente ao veículo sinistrado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer à recorrente o direito de receber a indenização reclamada, tomando por base a quantia fixada na apólice, sobre a qual foi cobrado o prêmio. Custas processuais e honorários advocatícios pela recorrida, fixados esses últimos em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0315250-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.164 / SP**

Números Origem: 00149306920108260229 14930692010 149306920108260229

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878
 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP213255
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S) - SP171674

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.